



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
BOA ESPERANÇA

JUSTIFICATIVA:

O pagamento do auxílio-alimentação fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais. O valor definido nominalmente é ator de justiça social, pois auxiliará o servidor no exercício de suas atribuições.

Ressalta-se que os servidores da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/PR já fazem uso de tal benefício, que é tão importante e essencial.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação das senhoras e senhores vereadores para o assunto de tão relevante importância.

Reinaldo Adriano dos Santos
Presidente

Valmir Duminelli
1º Secretário

Eduardo Ailton F. dos Santos Pinho
1º Vice Presidente

Marcos Antonio Buscariol
2º Secretário

Edson Burak
2º Vice- Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
BOA ESPERANÇA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprovou e eu, **Joel Celso Buscariol, Prefeito Municipal**, Promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos municipais ativos do Poder Legislativo, efetivos e comissionados, no valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

§ 1º O auxílio-alimentação será disponibilizado mensalmente mediante crédito na folha salarial.

§ 2º Não farão jus ao benefício previsto no "caput" deste artigo, os Vereadores.

Parágrafo único: o benefício previsto no caput será atualizado anualmente nos mesmos índices dos valores aplicados como reajuste aos servidores públicos ativos do Poder Legislativo de Boa Esperança-PR.

Art. 2º O servidor receberá mensalmente o benefício proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, observados os descontos previstos no art. 4º desta lei.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, mediante crédito na folha salarial.

Art. 4º Não fará jus ao benefício os servidores no período que estiverem afastados com ou sem remuneração e em caso de ausências justificadas ou não, ressalvados os afastamentos para:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias;

III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 08 (oito) dias;

IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 02 (dois) dias;

V – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI – licença à gestante;

VII – licença-paternidade;

VIII – licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

IX – cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

X – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
BOA ESPERANÇA

- XI – licença compulsória;
XII – exercício de outro cargo em comissão ou função no Poder Legislativo;
XIII – missão ou estudo de interesse do Legislativo em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;
XIV – participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Presidente e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, 20 de Março de 2025

Reinaldo Adriano dos Santos
Presidente

Valmir Duminelli
1º Secretário

Eduardo Ailton F. dos Santos Pinho
1º Vice Presidente

Marcos Antonio Buscariol
2º Secretário

Edson Burak
2º Vice- Presidente